



Número: **0802652-65.2020.8.14.0009**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.350,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (AUTOR)		THAYS GIULIANNE DE SOUSA RAIOL (ADVOGADO) LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (ADVOGADO)	
ELIENA CAROLINE RAMALHO DIAS (AUTOR)		THAYS GIULIANNE DE SOUSA RAIOL (ADVOGADO) LIVIAN LORENZ DE MIRANDA (ADVOGADO)	
RENATO PAIVA DE OLIVEIRA (REU)		KAMILA CONCEICAO BARBOSA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
113335076	16/04/2024 10:25	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA - PA**  
*Av. Nazareno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA , e-mail:*  
*1braganca@tjpa.jus.br*

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**0802652-65.2020.8.14.0009**

**AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, ELIENA CAROLINE RAMALHO DIAS**

**REU: RENATO PAIVA DE OLIVEIRA**

### **SENTENÇA**

Vistos, etc;

**RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA e ELIENA CAROLINE RAMALHO** ajuizaram **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS C/C PEDIDO LIMINAR** em face de **RENATO PAIVA DE OLIVEIRA**, e aduziu, em síntese, o que segue:

Os autores da presente demanda atuam no desempenhar das atividades públicas, pautando suas condutas na probidade administrativa e idoneidade. Sendo o senhor Raimundo Nonato de Oliveira, Prefeito do Município de Bragança, e a senhora Eliena Caroline Ramalho, Secretária de Assistência Social do referido Município.

Ocorre que, no dia 27 de outubro de 2020 houve um evento político que reuniu uma multidão de gente, sendo o mesmo registrado através de vídeos por várias pessoas que ali estavam presentes.

O requerido ao discursar, disparou diversas acusações contra os autores, com o único propósito de desqualificá-los e ofendê-los. Como se não bastasse as acusações proferidas, a situação extremou-se quando o requerido imputou aos autores a autoria de crime de homicídio!

O vídeo acostado aos autos é claro ao registrar o momento que são ditas as seguintes palavras: “O atual governo junto com a primeira dama mandou matar até radialista que criticava a gestão dele!” .

Excelência, o requerido valeu-se do momento onde haviam muitas pessoas reunidas para agredir a honra e desabonar a conduta dos autores, além de caluniá-los (imputando falsamente a prática de crime), incorreu em diversos excessos dos quais os autores sentiram-se ofendidos com as agressões que foram

lançadas contra sua dignidade e honra, baseada em fatos que não são verdadeiros.

Ressalta-se que não é a primeira vez que o requerido pratica tal desrespeito.

Ademais, o requerente já é pessoa de idade elevada (74 anos), e passou mal devido às injustas agressões recebidas!

Tal conduta, amplamente divulgada nas redes sociais e grupos de WhatsApp, gerou grande comoção popular, além de repercutir com efeitos negativos para o Chefe do Executivo municipal e Secretária, tornando-se público e notório o fato, permitindo que terceiros possam tecer comentários maliciosos e tendenciosos contra os autores.

Máxima Vênia Excelência, explana-se e o coloca a par da situação acima para demonstrar que além de incidir na prática de crime, de acordo com o Código Penal – arts. 138 a 140, o requerido utiliza-se de meios ardilosos para desabonar a honra e imagem dos autores perante a população do Município de Bragança.

Desta forma, por ter reputação ilibada, os autores procuram o Poder Judiciário para dirimir tal atitude lesiva à sua honra e imagem praticada irresponsavelmente pelo requerido.

Requeru, liminarmente, que seja determinado ao requerido que efetue retratação e que se abstenha de atentar contra a dignidade, valor social e moral, bem como, imputar fato criminoso falso aos autores. E, no mérito, requereu a condenação do requerido ao pagamento de 15 (quinze) salários mínimos a título de indenização por danos morais e a retratação do requerido em sua rede social e em um veículo de imprensa de grande circulação, como medida educativa e, por fim, seja julgado totalmente procedente o pedido.

Juntou documentos.

Recebimento da inicial e indeferimento do pedido de tutela de urgência, ID 22265902 - Pág. 2.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 23263762 - Pág. 1 e ss.), aduzindo, no mérito, ausência de dano moral e, em caso de condenação, a diminuição do valor do dano moral e, por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica à contestação (ID 26545246 - Pág. 1 e ss.), ratificou todos os pedidos da inicial, requerendo a total procedência da ação.

Instadas a apresentarem as provas a produzir, as partes mantiveram-se inertes.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Não sendo necessária a dilação probatória, verifico o feito encontra-se apto para julgamento, cabendo ao caso o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Novo CPC.

Analisando as provas e alegações constantes dos autos, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto à configuração da responsabilidade civil pela prática de ato ilícito, faz-se as seguintes observações que levaram a este juízo considerar que estão presentes os pressupostos do art. 186 do Código Civil.

No ID 22100818, o autor juntou arquivo de vídeo com as declarações efetuadas pelo requerido em local público, o qual foi registrado por pessoa desconhecida e divulgado pela rede social whatsapp. No referido vídeo é possível ouvir o requerido caluniando os requerentes, senão vejamos: *“O atual governo junto com a primeira dama mandou matar até radialista que criticava a gestão dele”*.

Assim, as acusações feitas pelo requerido ultrapassam o mero embate de cunho político-partidário, agindo o requerido com o nítido intento de atingir a honra e imagem dos adversários com o fim de ofender a reputação destas pessoas, também agentes públicos deste município, à época.

Demais disso, os fatos extrapolam a atuação do requerido como agente público do parlamento de Bragança/PA, em nada se relacionando ao exercício do mandato, o que escapa a imunidade prevista no artigo 29, VIII da Constituição Federal de 1988, mormente tenha sido perpetrado praticado em evento público diverso (de caráter político-partidário) conforme o Terma 469 do STF: *"Nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador."*

Vejamos o julgado que ensejou o tema indicado acima:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser reprimidas pelo Legislativo. 6.

Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos. (RE 600063, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015).

Neste sentido também:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PROFERIDAS POR VEREADOR EM SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPUTAÇÃO À AUTORA DE OFENSAS À SUA HONRA, DECORO E REPUTAÇÃO. TESE DE IMUNIDADE MATERIAL PREVISTA NO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ARGUMENTO DE QUE OS PRONUNCIAMENTOS FEITOS NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS SÃO INVOLÁVEIS. REJEIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OPINIÕES E PALAVRAS DISSOCIADAS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. VOCÁBULOS INJURIOSOS E DIFAMATÓRIOS CUJO TEOR EXTRAPOLOU O LIMITE ACEITÁVEL E CAUSOU ABALO PSÍQUICO ENSEJADOR DE DANOS MORAIS. IMUNIDADE REPELIDA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. "É inaplicável a imunidade material parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CRFB/88 às hipóteses em que as opiniões, palavras e votos proferidos por vereador, na circunscrição do Município, estejam dissociadas do exercício da atividade parlamentar. A liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos [...]" (TJ-SC - AC: 03026662920148240045 Palhoça 0302666-29.2014.8.24.0045, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 07/05/2020, Sétima Câmara de Direito Civil)

No mais, considero que restou evidenciado que os requerentes foram submetidos a uma situação extremamente vexatória, oriunda da prática de ato ilícito por parte do requerido, que tiveram o vídeo com as acusações amplamente compartilhado no aplicativo *WhatsApp*.

Como dito, o reclamado teve intenção no presente caso de ofender e macular a honra e imagem de seus adversários políticos, como dito, adentrando no campo do ilícito civil, o que autoriza o pleito de indenização por dano moral.

A responsabilidade civil se ampara no artigo 927 do Código Civil. Em regra, este diploma legal adotou a teoria da responsabilidade subjetiva, pela qual há necessidade de comprovação de que o agente agiu com dolo ou culpa. Logo, são requisitos imprescindíveis à responsabilização civil a comprovação da prática de um ato ilícito culposo, que ocasione dano a outrem e que exista uma relação de causalidade entre o ato e o dano. Entendo que restou demonstrado o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado pelo reclamada, que expôs os autores à uma situação vexatória, e causou danos à honra subjetiva destes.

Havendo um dano, devidamente comprovado, surge para o seu causador a obrigação de repará-lo, nos termos do disposto no artigo 927, do Código Civil.

O artigo 5º da Carta Magna em seu inciso X, dispõe:

**X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.**

Desta forma a honra e a imagem são garantias constitucionais de natureza extrapatrimonial. Logo, são intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis.

Em virtude da dificuldade da demonstração do abalo íntimo sofrido pela parte requerente, temos que a concepção atual da doutrina se orienta no sentido de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (“*danum in re ipsa*”), não havendo que se cogitar de prova específica de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Neste sentido, segue jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ALEGAÇÃO DE CRÍME. ACUSAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. A responsabilidade civil baseada no art. 186 do CC pressupõe a demonstração dos requisitos legais: ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo de causalidade e dano. A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade. O ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Devem, ainda, ser levados em consideração os dados concretos dos autos. A ré violou os direitos da personalidade da pessoa, ao divulgar fato não verídico, acusação falsa de crime. A reconvenção não deve ser provida pois não houve prova dos fatos alegados pela ré/reconvinte. O valor da indenização deve ser mantido. Recursos não providos. ( Apelação Cível Nº 70079391777, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 29/11/2018). (TJ-RS - AC: 70079391777 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 29/11/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM CALUNIOSA EM GRUPOS DE PESSOAS DO APLICATIVO WHATSAPP. MÁCULA À HONRA E A CREDIBILIDADE DA DEMANDANTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA DEMANDADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MENSAGENS COMPARTILHADAS APENAS EM GRUPO FECHADO (REDE DE VIZINHOS). INSUBSISTÊNCIA. DEMANDANTE QUE TOMOU CONHECIMENTO DAS MENSAGENS CALUNIOSAS MESMO SEM PARTICIPAR DO GRUPO. DEMANDADA QUE DIVULGOU IMAGENS DA DEMANDANTE, DE FÁCIL IDENTIFICAÇÃO, COM A INFORMAÇÃO: "FURTO EM COMÉRCIO NA ÁREA CENTRAL, FICAREM ATENTOS. ESSA FEMININA FURTOU A POUCOS INSTANTES". EVENTUAIS DÚVIDAS EM FACE DA CONDUTA DA DEMANDANTE QUE NÃO AUTORIZAM A DEMANDADA A ACUSÁ-LA POR CRIMES QUE NÃO PRAÇICOU, TAMPOUCO AFASTA O ABALO SUPOSTO PELA CALÚNIA DIVULGADA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, RECURSO CÍVEL N. 5000450-03.2019.8.24.0015, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. RENY BAPTISTA NETO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL), J. THU JUL 07 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50004500320198240015, RELATOR: RENY BAPTISTA NETO, DATA DE JULGAMENTO: 07/07/2022, PRIMEIRA TURMA RECURSAL - FLORIANÓPOLIS (CAPITAL))

Não restam dúvidas a respeito de que o reclamado tenha sido o causador dos danos por que passaram os autores e que aquela laborou em uma conduta ilícita, conforme acima já explicado.

A indenização deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes.

Em contrapartida, considero que a indenização não deve ser fonte de enriquecimento indevido para quem sofreu o dano, mas também deve ter caráter educativo, a fim de evitar a reiteração de condutas ilícitas.

Assim, o pedido de indenização feito pelo autor deve ser adequado a estes parâmetros.

Adotando-se como baliza julgamentos anteriores proferidos neste Juízo em casos análogos, entendo que a condenação em patamar equivalente a R\$-8.000,00 (oito mil reais) guarda razoabilidade e atende aos parâmetros de proporcionalidade.

### **Dispositivo**

**Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar os requerido pagar aos autores a quantia de R\$-8.000,00 (sendo o respectivo valor dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada demandante) a título de indenização por danos morais, devendo tal valor ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, devido a partir da data da sentença/arbitramento, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial de incidência a partir da data do evento danoso (27.10.2020).**

Custas a serem pagas pela parte requerida, e honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da condenação atualizado.

Transitada em julgado e nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Bragança/PA, na data da assinatura eletrônica.

**FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA**

*Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA*